

Acórdão: 22.093/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001442347-14
Impugnação: 40.010147186-26
Impugnante: Cristiane de Sousa Rodrigues
IE: 002619224.00-78
Proc. S. Passivo: Edson de Souza Rodrigues
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA – CORRETA A ELEIÇÃO. Em face dos elementos fáticos trazidos pelo Fisco, resta evidenciada a sucessão empresarial, estando correta a responsabilização da empresa sucessora, nos termos do art. 133 do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a inclusão da empresa Autuada no polo passivo de autuação originada de denúncia espontânea, em face de sucessão empresarial.

Informa o Fisco que a denúncia espontânea de infração consistente em promover saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de março de 2013 a julho de 2015, foi protocolada pelo empresário Paulo Giovanni Nunes Pereira, IE 001.092864.0078, CNPJ 07.767.685/0001-45, com sede a Rua Felipe Sampaio 288, Pirapora/MG.

Em sequência, foi solicitado parcelamento do crédito tributário, deferido sob o nº 12.050591400-87. Considerando, no entanto, que não se efetuou o pagamento da entrada prévia, houve a declaração de desistência do parcelamento e envio do PTA para inscrição de dívida ativa.

A partir de pesquisas efetuadas, constatou o Fisco a ocorrência de sucessão empresarial e, com parecer favorável da Advocacia Geral do Estado (AGE), procedeu-se à inclusão da empresa ora Autuada no polo passivo do PTA nº 05.000257746-39, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento nele constante às fls. 109.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/136, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 162/165 (alusões feitas ao PTA nº 05.000257746-39).

Em sessão realizada em 17/04/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 24/04/19.

DECISÃO

Conforme relato, o presente PTA versa sobre a inclusão da empresa Autuada no polo passivo de autuação originada de denúncia espontânea, em face de sucessão empresarial.

A base do lançamento, consoante discriminando no Ofício NAC/SRF M. CLAROS Nº 140/2017 (fls. 32/38), constitui o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A Fiscalização informa a caracterização da sucessão empresarial em face de diversos aspectos fáticos referentes às empresas sucessora e sucedida, a partir dos quais é possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, tais como: identidade de ponto comercial, de nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades, ou mesmo quando houver relação de parentesco entre os sócios de ambas.

Acrescenta, corroborando seu entendimento, a seguinte jurisprudência:

O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL, EMBORA NÃO EXIJA A COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA DA SUA RESPONSABILIDADE, NECESSITA DA PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS APONTANDO PARA A FUSÃO OU SUCESSÃO EMPRESARIAL (ARTS. 132 E 133 DO CTN). 2. INFERE-SE DO ARTIGO 133 DO CTN QUE A SUCESSÃO EMPRESARIAL OCORRE NÃO SÓ QUANDO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ADQUIRE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL DA SUCEDIDA, CONTINUANDO A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, COMO, TAMBÉM, QUANDO DELA ADQUIRE O FUNDO DO COMÉRCIO. 3. PARA A CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 133 DO CTN, **NÃO BASTA A MERA OCUPAÇÃO DO PONTO COMERCIAL POR OUTRA SOCIEDADE QUE EXPLORE A MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA, EMBORA CONSTITUA ELEMENTO INDICIÁRIO DE SUCESSÃO**, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZÁ-LA. INEXISTINDO INDÍCIOS SUFICIENTES A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL, DESCABE O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 133 DO CTN. 4. **PODE-SE AFIRMAR QUE HAVERÁ FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS QUANDO HOUVER UMA RELAÇÃO ENTRE ASPECTOS FÁTICOS REFERENTES ÀS EMPRESAS SUCESSORA E SUCEDIDA, A PARTIR DOS QUAIS É POSSÍVEL PRESUMIR A AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO DE UMA PELA OUTRA, TAIS COMO IDENTIDADE DE PONTO COMERCIAL, DE NOME FANTASIA, DE ENDEREÇO DA SEDE, DE QUADRO SOCIAL, DE OBJETO SOCIAL OU RAMO DE ATIVIDADES, OU MESMO QUANDO HOUVER RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS DE AMBAS. PORTANTO, NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE UM LIAME FÁTICO ENTRE AS EMPRESAS (SUCESSORA E SUCEDIDA)**. 5. PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. (TRF4, AC 5003266-49.2010.404.7003, SEGUNDA TURMA, RELATORA CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/03/2015)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, no presente caso, que foram satisfeitas as condições mencionadas no acórdão acima transcrito, conforme situações fáticas constantes do PTA nº 05.000257746-39, discriminadas a seguir:

- o Sr. Paulo Giovani Nunes Pereira é marido da Sra. Cristiane de Sousa Rodrigues e pai de seu filho, conforme consulta ao Sistema Integrado de Defesa Social (fls. 34);

- a Sra. Cristiane de Sousa Rodrigues já participava das atividades da empresa mesmo quando o proprietário era o Sr. Paulo Giovani Nunes Pereira, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais às fls. 36;

- as empresas exploram o mesmo ramo de atividade, havendo também coincidência quanto aos fornecedores (fls. 33);

- as empresas possuem uma mesma funcionária no seu quadro de empregados (fls. 33);

- as empresas adotam o mesmo número de telefone, conforme comprovam as notas fiscais acostadas às fls. 45 e 85.

Em sua Defesa, a Impugnante afirma não haver prova de que se estabeleceu no endereço inscrito já que seus atos constitutivos foram deferidos em 31/05/15 e o Alvará de Localização, apenas em 04/11/15, quanto teria começado suas atividades no endereço inscrito. Também, nega o uso das máquinas de cartão de crédito/débito da empresa Paulo Giovani.

Entretanto, as provas dos autos referendam a tese fiscal.

Destaca-se, inicialmente, que em 17/08/15 os atos constitutivos da empresa já haviam sido assinados e deferidos na Junta comercial do Estado de Minas Gerais, em 31/08/15.

Por sua vez, em 11/09/15 a empresa Cristiane de Sousa já havia iniciado a aquisição de mercadorias, conforme faz prova as notas fiscais emitidas por seus fornecedores e relacionadas às fls. 63.

E, finalmente, como bem destacado pelo Fisco, há sincronia entre as duas empresas no que se refere ao uso das máquinas de cartão de crédito / débito. A respeito, transcreve-se excerto do Parecer de fls. 32/38:

Não obstante o início das atividades da empresa sucessora **Cristiane de Sousa rodrigues-ME** no endereço anteriormente ocupado por **Paulo Giovani Nunes Pereira-ME**, as máquinas (terminais) de registros de operações de crédito / débito da empresa anterior permaneceram em funcionamento até novembro/2015. Por outro lado, as novas máquinas da empresa sucessora **Cristiane de Sousa Rodrigues-ME** assumiu o ponto da antecessora e permaneceu realizando vendas com as máquinas (terminais) da sucedida durante algum tempo, abandonando-as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas quando passou a utilizar suas próprias máquinas. (Grifos do original)

Considerando todos os elementos trazidos pelo Fisco, acima evidenciados, resta claro, *in casu*, a sucessão empresarial, estando correta a responsabilização da empresa sucessora quanto ao PTA nº 05.000257746-39, nos termos do art. 133 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

P